



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Pontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

47/14

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 51

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do

7

1



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/7/2015

Márcio Schieffler-Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

4721

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do Anexo 52 – PRECATÓRIOS MARANHÃO; QUE, afirma que em determinada oportunidade, por volta de julho ou agosto de 2013, o declarante se encontrava na empresa UTC e presenciou uma conversa entre WALMIR PINHEIRO e AUGUSTO PINHEIRO sendo discutido que um precatório da empresa junto ao Estado do Maranhão de cerca de cento e treze milhões de reais estaria sendo vendido a terceiros por um preço bem inferior, aproximadamente quarenta milhões de reais; QUE, disse aos mesmos que iria constituir um fundo de capital do qual faria parte o Instituto de Previdência do Maranhão, o qual iria adquirir esse precatório por um preço maior; QUE, foi feita uma reunião onde estava presente JOAO ABREU, na época Chefe da casa Civil do Estado do Maranhão, a contadora MEIRE POZA e uma procuradora do Estado cujo nome não recorda no momento; QUE,, na reunião o declarante ficou sabendo que o instituto de previdência do Maranhão não poderia investir nesse tipo de papel, principalmente em se tratando de dividas do próprio Estado; QUE, em conversa com JOAO ABREU, foi dito pelo mesmo que o Estado tinha interesse em resolver a questão desse precatório e do precatório do BANESPA, afim de evitar problemas com certidões negativas e consequentemente de credito; QUE, foi acertado que o valor seria parcelado mediante acordo com a UTC/CONSTRAN sendo fixada uma comissão na ordem de dez milhões de reais a ser pago pela empresa; QUE, foi então celebrado um acordo judicial entre o Estado do Maranhão e a UTC/CONSTRAN para o pagamento do precatório em vinte e quatro prestações; QUE, mediante um acerto com JOAO ABREU, ficou combinado que ele receberia parte do comissionamento, ou seja, três milhões de reais; QUE, ADARICO NEGROMONTE e RAFAEL ÂNGULO e salvo engano uma terceira pessoa cujo nome não recorda, levaram duas parcelas de oitocentos mil reais; QUE, acredita que a primeira viagem de ADARICO e RAFAEL tenha ocorrido no mês de janeiro de 2014 e a segunda em fevereiro, salvo engano, sempre por voos comerciais; QUE, o declarante levou outra parcela de 1,4 milhão de reais, sozinho, o qual iria entregar na data e que foi preso em São Luis do Maranhão no mês de marco do corrente; QUE, levou esse dinheiro em uma bolsa em um avião fretado; QUE, esclarece que no dia em questão recebeu um telefonema em seu quarto e a pessoa disse que era engano, sendo que ao retonar a ligação soube que se tratava da Superintendência da Policia Federal em Curitiba; QUE, na oportunidade, foi ate o quarto de MARCOS, vulgo MARCAO, o qual inclusive tinha lhe apresentado a pessoa de JOAO ABREU e entregou a ele a mala contendo o dinheiro e uma caixa de vinhos que iria

7

11



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 07/11/2015

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

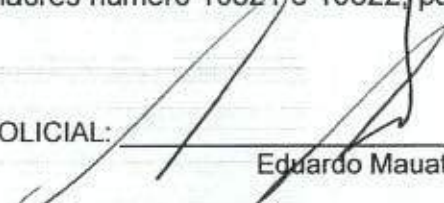
4932

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

presentear JOAO, pedindo que o mesmo entregasse ao destinatário; QUE, retornou ao seu quarto e ficou esperando a Polícia Federal chegar; QUE, quanto a participação de JOAO ABREU, acredita que tenha sido apenas um gesto de boa-vontade, sendo que era de interesse do Estado quitar o precatório e o conseguiu fazer de maneira parcelada, quando teria de pagara a vista; QUE, perguntado qual seria a vantagem da UTC em contratar o declarante, afirma que foi no sentido de adiantar o pagamento, que poderia levar mais alguns anos; QUE, tem conhecimento de que o BANESPA (atual Santander) fez uma negociação com o governo do Maranhão nos mesmos moldes, não sabendo se houve pagamento de comissão a alguém; QUE, acerca do fato do precatório da UTC/CONSTAN ter sido retirado da lista de pagamentos por ordem judicial, afirma ter ficado sabendo pelo próprio JOAO ABREU que o mesmo retornaria a ordem de pagamentos e que fora apenas retirado por força de uma manobra do Estado a fim de obter algumas certidões; QUE, com relação a existência de outros precatórios na frente da UTC, afirma que tais detalhes devem ser questionados a JOAO ABREU; QUE, questionado se JOAO ABREU teria autoridade para realizar uma operação desta monta, indica que segundo as conversas que teve com JOAO na presença da referida procuradora de fato havia interesse do Estado do Maranhão em pagar essa dívida, não sabendo o declarante se JOAO ABREU chegou a consultar a governadora ROSEANA SARNEY acerca disso; QUE, assevera que teria havido um acordo judicial, onde também presente o Ministério Público e o acordo foi homologado, sendo que em caso de alguma fraude ou ilegalidade isso não ocorreria; QUE, recorda-se que na reunião em que ficou sabendo que o instituto de previdência do Maranhão não poderia adquirir o precatório estava presente também o Secretário do Planejamento do Maranhão, cujo nome não recorda, o qual faria parte do conselho de administração daquele órgão; QUE, acerca do pagamento de propina, afirma que a única pessoa que pode garantir estar envolvida a pessoa de JOAO ABREU, não podendo asseverar que outras pessoas estejam ou não envolvidas com o fato ou que JOAO ABREU tenha repassado a terceiros; QUE, pessoalmente, acredita que ele não tenha dado parte da comissão a outras pessoas; QUE, recebeu cerca de quatro milhões a título de comissão, tendo retirado os recursos em espécie junto a sede da UTC diretamente com a pessoa de WALMIR; QUE, perguntado do porque teria pago primeiro a parte de JOAO ABREU, afirma que era esse o combinado; QUE, a parte dos recursos que lhe coube ficou no seu escritório. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10821 e 10822, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


Eduardo Mauat da Silva



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

APF Adriano Rodrigues Magalhães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.